



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000005/2007-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Embargante LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário apresentará declaração de voto.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3201-01.766, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE
IPI.*

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI e decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos.

*IPI CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.
SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO.*

O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares previstas no RIPI, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

Dispensa-se tal requisito quando o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista dispõem de sistema de controle quantitativo de produtos permitindo a perfeita apuração do estoque permanente.

A contribuinte foi cientificada desta decisão em 10/12/2014, tendo apresentado, tempestivamente, os embargos de declaração em 15/12/2014.

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que teve glosado créditos indevidos decorrentes: da aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus; de operações de devolução de mercadorias; e de não comprovação do efetivo uso produtivo das mercadorias que os originaram.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção decidiu, por unanimidade do votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a glosa de créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949.

Entendeu a decisão embargada que os créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914), não foram questionados pela recorrente em seu recurso voluntário, e, desta forma, não foram apreciados na decisão.

Apresentou a contribuinte embargos a esta decisão, que foram admitidos em despacho firmado pelo presidente desta Turma.

É o relatório.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Apresentou a contribuinte embargos a decisão, alegando obscuridade, e requerendo que seja esclarecido com base em que capitulação legal ou alegação fiscal foi entendido que as operações de retorno registradas nos CFOPs 1.913/1.914/2.914 não estariam inseridas no tópico de glosa de créditos decorrentes de operações de devoluções e retornos.

Em atenção ao alegado, esclarece-se que os créditos inscritos em CFOPs 1.913/1.914/2.914 foram glosados devido a embargante não ter comprovado o efetivo uso produtivo das mercadorias que os originaram, o que não foi, em nenhum momento, objeto do recurso voluntário apresentado pela Recorrente.

A embargante restringe-se a questionar a glosa de créditos decorrentes da não aceitação do controle equivalente ao Livro Registro de Controle de Produção e Estoque apresentado pela recorrente, questão que encontra-se devidamente analisada e fundamentada na decisão recorrida.

A diferença na motivação das glosas é clara no relatório fiscal que embasou o despacho decisório.

O trecho abaixo explicita a glosa referente aos CFOPs 1.201/2.201/1.202/2.202/1.949/2.949, objeto do recurso voluntário:

Estamos tratando, portanto, de estornos de saídas em razão de retorno de produção própria e de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, inclusive em virtude de substituição em garantia.

Produtos devolvidos que deveriam ter suas saídas tributadas comprovadas posteriormente. Mediante atendimento ao estabelecido a partir do art. 167 do RIPI/02 — no caso de CFOPs 1.201/2.201/1.202/2.202/1.949/2.949.

Ou seja, regulamentarmente tais créditos só seriam legítimos se, somente se, LG cumprisse as normas estabelecidas a partir do art. 167 do RIPI/02, em especial se escriturasse um controle de fluxo de mercadorias que preenchesse os requisitos legais — o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou outro similar.

[...]

Então, o direito de crédito por devoluções está condicionado a comprovação inequívoca de que a venda! revenda que retornou entrou nos estoques do Contribuinte e, teve, posteriormente, saída tributada — sendo este segundo registro de indispensável comprovação, tanto assim que, nit) ocorrendo, torna o crédito indevido.

Um controle hábil, portanto, deve propiciar, de forma inquestionável, cristalina o exato momento do retomo aos estoques e, o exato momento da nova saída do estabelecimento.

Conforme registrado em Termo de Constatação nº1, de 17 de fevereiro de 2011, alínea a, fls. 639, o pretendido registro equivalente ao Livro regulamentar está anexado em fls. 640 e seguintes — folhas exemplificativas.

Em fls. 672 e seguintes, mais exemplos de relatórios advindos do citado controle de LG.

Em idioma inglês, com se vê. Isto é fato incontroverso, sendo reconhecido até mesmo por LG.

A questão, assim, é elementar e cabível, juridicamente, legalmente, documento em língua que não a pátria, ser hábil para comprovar o cumprimento de norma administrativa tributária? Ser válido, legítimo para documentar a lisura de créditos por devolução de vendas! revendas, como no caso ora em relato?

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, não.[...]

Já as glosas referentes aos CFOPs 1.913/1.914/2.914 foram assim justificadas:

Os demais créditos, inscritos em CFOPs 1.913/1.914/2.914 e outros, de diminutas proporções, fls. 651 e seguintes, deveriam ter a comprovação do efetivo uso produtivo das mercadorias que os originaram — solicitação de fls. 650, item 1. Como registramos, nossa solicitação não foi atendida, o que justifica a sua retirada do Apuração do IPI de LG — fls. 670, item 6 e fls. 671, item 2.

Desta forma, esclarecida a obscuridade alegada pela embargante, voto por dar parcial provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão relativa à suposta inovação incorrida em sede de julgamento de Recurso Voluntário por esta Turma Julgadora.

Pois bem. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 635 e seguintes, a fundamentação apresentada pela Fiscalização foi segregada em 2 títulos, a saber:

"Créditos indevidos - aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus"

e

"Estorno de créditos em razão da não escrituração de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente"

O questionamento apresentado pelo Embargante está adstrito ao segundo grupo tratado no referido Relatório Fiscal.

A todo momento, desde a Impugnação apresentada, incluindo o acórdão proferido pela DRJ e o Recurso Voluntário, toda a discussão, de fato e de direito, foi centralizada nesses dois grandes tópicos apresentados no Relatório Fiscal.

Ocorre que, em sede de julgamento de Recurso Voluntário, bem observou o d. Relator a existência de um terceiro grupo de glosas que não havia sido objeto de impugnação específica por parte de contribuinte e, por esta razão, deixou de apreciar a sua legitimidade.

São estes os termos do r. acórdão embargado:

Observo, inicialmente, que os créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914), não foram objeto de questionamento pela recorrente em seu recurso voluntário, e, desta forma, não serão objeto desta decisão.

Afirmou o Embargante que este grupo de glosas (CFOPs 1913, 1914 e 2914) estaria compreendido dentro do "grande grupo" relatado pela Fiscalização sob o título ***"Estorno de créditos em razão da não escrituração de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente"***. Assim tendo em vista que toda a argumentação de defesa foi despendida em face da fundamentação trazida pela fiscalização nesse tópico, a matéria teria sido, sim, objeto de impugnação específica.

Pois bem. Em detalhada análise do feito, verifico que não assiste razão ao Embargante ao aduzir a existência de omissão ou obscuridade no que diz respeito à *"capitulação legal ou alegação fiscal (com base em que) foi entendido que as operações de retorno registradas nos CFOPs 1.913/1.914/2.914 não estariam inseridas no tópico de glosa de créditos decorrentes de operações de devoluções e retornos"*.

A fundamentação legal utilizada pela Fiscalização para as referidas glosas está lançada no Relatório Fiscal e, de fato, não foi debatida pela Embargante no curso do feito.

Explico.

Inicialmente, observo que, em minha interpretação, houve um equívoco na condução da matéria debatida nos presentes autos. Entendo, com a devida vênua ao Agente Fiscal, que a formatação utilizada no seu Relatório não primou pela melhor técnica, induzindo a erro, tanto o contribuinte, como os julgadores de primeira instância.

Como já mencionado, o Relatório Fiscal foi dividido em 2 títulos. No segundo título (***"Estorno de créditos em razão da não escrituração de Livro Registro de***

Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente"), objeto da discussão, discorreu-se longamente acerca das seguintes glosas:

"6. os valores registrados nos CFOPs 1.201/2.201/1.202/2.202 se originaram de devoluções de vendas de industrializados e, produtos revendidos - planilha anexa;

7. sob os CFOPs 1 . 949/2 . 949 registraram-se mercadorias retornadas sob os títulos, por exemplo, de substituição em garantia - planilha anexa;"

Mais adiante:

"Estamos tratando, portanto, de estornos de saídas em razão de retorno de produção própria e de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, inclusive em virtude de substituição em garantia.

Produtos devolvidos que deveriam ter suas saídas tributadas comprovadas posteriormente. Mediante atendimento ao estabelecido a partir do art. 167 do RIPI/02 — no caso de CFOPs 1.201/2.201/1.202/2.202/1.949/2.949."

E conclui:

"Ou alguém, em sã consciência jurídica, com lhanza de intuito, pretende que a Administração Pública reconheça direitos e exima de obrigações qualquer Contribuinte com base em documentos que, apesar de serem utilizados em território nacional, estão em língua estrangeira?"

Ocorre que, após trazer toda fundamentação pela qual entendia a Fiscalização que os registros contábeis apresentados pelo contribuinte não seriam hábeis para comprovar a efetiva devolução das mercadorias listadas nos CFOPs 1.201/2.201/1.202/2.202/1.949/2.949, trouxe a seguinte colocação, em um único parágrafo:

*"Os demais créditos, inscritos em CFOPs 1.913/1.914/2.914 e outros, de diminutas proporções, fls. 651 e seguintes, **deveriam ter a comprovação do efetivo uso produtivo das mercadorias que os originaram** — solicitação de fls. 650, item 1. Como registramos, nossa solicitação não foi atendida, o que justifica a sua retirada do Apuração do IPI de LG — fls. 670, item 6 e fls. 671, item 2." (sem destaque no original)*

Ou seja, dentro do mesmo título *"Estorno de créditos em razão da não escrituração de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente"* a Fiscalização trouxe fundamento absolutamente estranho. A Fiscalização consignou, nesse novo parágrafo, que foram realizadas glosas em razão da suposta falta de comprovação do efetivo uso produtivo das mercadorias.

Veja-se que, embora se esteja diante de dois fundamentos distintos, a saber a

- (i) não escrituração em livro, aplicáveis aos CFOPs 1.201/2.201/1.202/2.202/1.949/2.949; e a
- (ii) não comprovação do uso produtivo de mercadorias, que alcançavam os CFOPs

1.913/1.914/2.914, a Fiscalização acabou por abordá-los de forma conjunta em um único tópico de seu Relatório Fiscal.

O Despacho Decisório, por sua vez, também não se atentou a tal "equivoco", limitando-se a assinalar que *"a finalização desse trabalho está consubstanciada no 'RELATÓRIO FISCAL' às fls. 629/636 e nos demonstrativos de fls. 673/674, que foram adotados sem ressalvas como razão de decidir, passando a fazer parte integrante deste"*.

Assim, diante dessa circunstância, o contribuinte, ora Embargante, seja em sua Manifestação de Inconformidade, seja em seu Recurso Voluntário, limitou-se a rebater os fundamentos contidos no título ***"Estorno de créditos em razão da não escrituração de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente"***, no que, inclusive, sagrou-se vencedor.

No entanto, não há como se admitir, tal como defende o Embargante, que, sob esses mesmos fundamentos, estariam submetidas também as glosas dos itens classificados nos CFOPs 1.913/1.914/2.914. Afinal, deixar de comprovar o *"efetivo uso produtivo das mercadorias"* que suportaram os créditos apropriados na sua escrita fiscal, é situação completamente distinta da *"não escrituração de Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou seu equivalente"*, matéria esta que foi, efetivamente, objeto de discussão na esfera administrativa.

Não obstante, em face da situação ora delineada, não se pode deixar de concluir que o Relatório Fiscal, ao se estruturar de forma ambígua, acabou, em última análise, por cercear o direito de defesa do contribuinte, incorrendo em violação direta à Lei nº 9.784/99, que exige, do ato administrativo, clareza e objetividade, de forma a propiciar o devido processo legal.

Pelo exposto, a meu ver, em que pese a existência de flagrante nulidade no ato fiscal de lançamento (Relatório Fiscal / Despacho Decisório), a questão não pode ser decidida na via estreita dos Embargos de Declaração, como ora se pretende.

É por esta razão que acompanho o d. Relator na rejeição do referido recurso, consignando, contudo, as conclusões por mim obtidas a partir da detalhada análise do feito.

Tatiana Josefovicz Belisário - Conselheira